



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001493-62.2016.815.0000 –  
Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Ministério Público Estadual

**RECORRIDO:** José Crispim Filho

**DEFENSOR PÚBLICO:** Ricardo José Barros

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.**  
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO  
(ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL).  
AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DECISÃO DE  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL  
LEVE (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).  
DECISÃO ACERTADA. EXAME DO RECURSO.  
IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO PARA  
REFORMA DA DECISÃO, AO ARGUMENTO DE  
QUE O ACUSADO AGIRA COM DOLO DE CEIFAR  
A VIDA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO.

1. Pelas provas colhidas no presente caso, que aponta para a existência de crime diverso dos arrolados no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, a solução é só uma: a desclassificação da conduta atribuída ao acusado, nos termos do art. 419 do mesmo diploma processual, determinando-se, via de consequência, a remessa dos autos ao juízo competente.

2. Diante da desclassificação operada, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, cessou a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feito. Assim, cabe ao juízo singular analisar e decidir sobre as teses defensivas.

3. Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O Ministério Público denunciou José Crispim Filho dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal. (fls. 2-4).

Narra a peça acusatória que o acusado, no dia 23 de março de 2014, por volta das 18h30min, próximo ao local conhecido por “Água nos Peitos”, no Conjunto João Úrsulo, na cidade de Cruz do Espírito Santo, teria desferido golpes de arma branca (punhal) contra seu sobrinho, Brisco Crispim Filho, causando-lhe lesões corporais.

Ainda nos termos da denúncia, o acusado agira “*com consciência quando da pratica criminosa, caracterizando o animus necandi da conduta, quando o acusado desferiu os golpes de punhal no abdômen e coxa da vítima, aproveitando-se do fator 'surpresa'*”.

O magistrado primeiro grau, após a regular instrução do feito e estando certo de que, com base nas provas produzidas, o denunciado José Crispim Filho não se houve com o *animus necandi*, desclassificou a conduta para o crime de lesão corporal, leve previsto no art. 129, caput, do Código Penal, determinando, de logo, a redistribuição do feito ao juízo criminal comum competente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal (fls. 78-79v).

O Ministério Público recorreu (fl. 80) a esta Superior Instância com o objetivo de cassar a decisão de desclassificação, ao argumento de que o acusado agira com intenção de matar (fls. 83-86).

Contrarrazões (fls. 87-88).

Decisão mantida (fl. 89).

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96-98).

É o relatório.

**VOTO**

O Ministério Público insurge-se contra a decisão que desclassificou o delito de homicídio tentado para outro de competência do juízo criminal comum (em tese, crime de lesão corporal leve), pugnando pela cassação da decisão que desclassificou o delito de homicídio qualificado tentado para lesão corporal leve.

O presente inconformismo, entretanto, não merece prosperar.

Explico.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A existência de lesões de natureza leve está comprovada, conforme depoimentos colhidos nos autos, especialmente, no interrogatório do acusado e nas declarações da vítima.

O magistrado, ao sentenciar, cuidou de deixar claro que (fls. 78-79v):

“Em juízo (Áudio, fls 70), o acusado confessou os fatos apenas em parte. Alegou que estava embriagado na data do fato e que não tinha a intenção de matar a vítima. Disse que estava em sua residência, quando seu sobrinho, também embriagado, invadiu sua casa de maneira violenta e agressiva. Conta que, para conter a agressão, utilizou-se de uma faca e deferiu dois golpes superficiais contra seu agressor. Imediatamente cessou a violência quando percebeu que ocasionara ferimento em seu sobrinho.

Em seu depoimento (fls. 70), a vítima confirmou que estava embriagado no fatídico dia. Que chegou na casa do tio provocando-o verbalmente e que, no calor da discussão, o réu deferiu golpes de faca em sua perna causando-lhe ferimentos. Afirma, ainda, que os golpes foram de natureza leve, superficiais e que não ocasionaram nenhum ferimento profundo. Acresceu, ainda, que foi encaminhado ao hospital, onde permaneceu poucas horas, passou por procedimentos simples e logo retornou para casa sem sequelas. Conclui, alegando que tem certeza de que a intenção do seu tio não foi o de matá-lo ou feri-lo profundamente, mas em consequência do seu estado de embriaguez e para por fim àquela discussão.

...

Quanto a materialidade do delito entendo que esta ficou devidamente comprovada pela ocorrência do flagrante. Igualmente, verifico também estar devidamente comprovada a autoria delitiva, uma vez que os depoimentos prestados à delegacia, a gravação juntada aos autos, bem como a confissão do próprio réu confirmaram ter sido o acusado o agressor.

...

Restou demonstrado, também, que não houve o *animus* do acusado de causar a morte da vítima, uma vez que, em seu depoimento, ficou bastante claro que o agredido não percebeu essa intenção por parte do autor. Não há



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

nos autos nenhuma testemunha que tenha presenciado o fato e que, assim, poderia contradizer a afirmação da vítima.

...

Considerando que no crime de lesões corporais o agente tem a intenção de apenas ferir a vítima (*animus laedendi*), enquanto que na tentativa de homicídio a intenção, ou o elemento subjetivo, é matar a vítima (*animus necandi*), restou claro que o autor do fato não incorreu nessa conduta, limitou-se a ofender a integridade física da vítima sem ocasionar qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, perigo de vida ou limitações de ordem física e psíquica, enquadrando-se no tipo previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal.”

Ora, diante da desclassificação operada, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, cessou a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feito. Assim, cabe ao juízo singular analisar e decidir sobre as teses defensivas.

O magistrado de primeiro grau, ao se convencer, extreme de dúvidas, acerca da ausência do *animus necandi*, desclassificou a conduta narrada na denúncia para crime de competência do juízo singular (juízo especial crimina), porque, no caso, não estamos diante de nenhuma das hipóteses do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

Cumula-se, portanto, o art. 419 com o art. 74, § 1º, ambos, do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.”

E:

“Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.”

No presente caso, o juiz agiu com acerto ao desclassificar o delito de competência do Júri, diante do convencimento de que o acusado não agira com *animus necandi*, e determinar a remessa dos autos ao juízo especial criminal, posto que, “*Em razão da pena máxima cominada ao delito (um ano), o crime de lesão corporal leve ingressa no rol das infrações penais de menor potencial ofensivo, daí admite a composição civil dos danos, a transação penal e seu processo e julgamento segue o rito sumaríssimo, definido pelos artigos 77 e seguintes da Lei 9.099/95.*” (fl. 79v) cabendo a este, a partir de agora, decidir sobre o feito.

Nesse sentido, colaciono:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - NÃO EVIDENCIADO O ANIMUS NECANDI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVE - MANUTENÇÃO DO DECISUM - UNÂNIME.

- Não evidenciado o animus necandi, correta a desclassificação de tentativa de homicídio para lesões corporais, fato delituoso este que restou consumado.” (TJSE - RSE 2008310805 SE – Rel. Des. Edson Ulisses de Melo – j. 18.8.2008).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO -Desclassificado para lesão corporal - Recurso Ministerial, pleiteando a reforma da sentença, para a condenação nos exatos termos da exordial - Homicídio tentado - Não caracterização - Suspensão espontânea da agressão pelo agente - Ausência de 'animus necandi' - Manutenção da desclassificação para lesão corporal. ... Recurso improvido.” (TJSP - Recurso em Sentido Estrito n.º990.09.089847-0 – Rel. Des. Paulo Rossi – j. 02/12/2009).

Com acerto, o Procurador de Justiça, no parecer de fls. 96-98, ponderou:

“Na decisão recorrida, o magistrado *a quo* considerou que, dos delitos colhidos na esfera judicial (fl. 70), sob o crivo do contraditório, em especial as palavras da vítima e do denunciado, que restou comprovado que o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

acusado José Crispim Filho, no dia 23 de março de 2014, por volta das 18 horas, desferiu golpes de faca contra a vítima Brisco Crispim, causando-lhe lesão corporal.

A citada decisão não merece reforma, uma vez que se coaduna com o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Ressalta-se que há falar em desclassificação do delito de homicídio, quando fica demonstrada que não houve intenção de matar nesta etapa processual, havendo segmento provatório noticiando que o réu desferiu dois golpes de faca contra a vítima, com o intuito de cessar uma discussão e não de eliminá-la, fatos estes que lhe causaram lesões leves.

Dessa forma, não restou evidenciado o *animus necandi* do Recorrente (sic), levando em consideração que o mesmo desferiu dois golpes superficiais, utilizando-se de arma branca, contra a vítima, havendo indícios nas próprias palavras da vítima que o réu não tinha intenção de matá-lo, corroborado pelo depoimento do réu, não há outro caminho se não (sic) a desclassificação de delito.”

Isto posto, e sem maiores delongas, em harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**